



ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT

Ref.: Concorrência nº 01/2024 - Processo Administrativo nº 058/2024

CONSTRUTERRA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 45.453.486/0001-51, com sede na Rua San Francisco nº 410, Jardim Califórnia, Cuiabá-MT, CEP: 78.070-370, representada por EDUARDO DIAS PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 030.478.261-02, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA, consoante as razões abaixo insculpidas.

I - BREVE RESUMO DOS FATOS

Em 1º de novembro de 2024, a empresa CONSTRUTERRA CONSTRUTORA LTDA - 45.453.486/0001-51, após análise dos documentos inseridos na plataforma, foi considerada habilitada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, publicada em 18/09/2024, tendo em vista que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

Na ocasião, a fornecedora foi considerada vencedora do certame, cujo objeto é a *Pavimentação Asfáltica em TSD, acessibilidade, drenagem pluvial e sinalização, no Distrito de Peresópolis nos trechos: Rua Projetada 01, Rua A - T1 e T2,*



Rua Dalvina Alves de Oliveira, Rua I, Rua Canuta Xavier de Matos, Rua Pedro Romão, Rua J e Avenida Alice Maria de Souza, Coordenada Avenida Principal: Avenida Alice Maria de Souza, coordenada inicial: 14° 44' 59.76" S; 54°57'55.10"O, coordenada final: 14° 44'57.65" S;54° 57' 51, 38" O, alcançado uma área total de 12.119,60 m² no Município de Nova Brasilândia/MT, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO N°. 1607-2024/SINFRA – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, Projeto Básico, Memorial Descritivo, Orçamento Estimado em Planilha de Quantitativos e Custos Unitários e Minuta de Contrato.

Após o resultado do certame, a empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA. interpôs recurso, requerendo a inabilitação da empresa vencedora, alegando supostos descumprimentos dos termos do Edital.

Diante disso, a recorrida vem apresentar suas contrarrazões, uma vez que os fundamentos contidos no recurso administrativo interposto não ultrapassam a barreira do mero inconformismo, e merecem ser desprovidos, como se passa a expor.

II - DO MÉRITO - DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DO RECURSO

De plano, há que se afirmar que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas à apresentação da proposta, sendo que a Ilma. Agente de Contratação, quando da análise dos documentos, procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação.

Nesse contexto, é também importante ressaltar que, segundo determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública deverá seguir de forma estrita todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame. Assim, cabe ao agente de contratação assegurar a observância irrestrita da legislação e do Edital, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, o que efetivamente foi realizado no âmbito deste processo.



Dessarte, necessário manter o resultado do certame, que consagrou a recorrida como vencedora, uma vez que apresentou a melhor proposta e cumpriu com todas as exigências previstas no edital, conforme se passa a detalhar.

II.I. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DO CREA

A recorrente alega que a recorrida descumpriu o Edital no que diz respeito à apresentação da Certidão do CREA da Pessoa Jurídica, argumentando, para tanto, que a certidão não é válida.

Contudo, sem razão, uma vez que a certidão foi devidamente apresentada pela recorrida. Dos termos do documento, pode-se concluir que a empresa se encontra devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (CREA-MT), nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, e que não se encontra em débito com o respectivo órgão. Verifica-se, ainda, que a certidão foi emitida em 19/05/2024 e que ainda está dentro da validade prevista, portanto, é apta a comprovar o *status* de empresa regularmente cadastrada.

Nesse aspecto, ao contrário do que argumenta a recorrente, a mera desatualização da informação quanto ao capital social não gera a invalidade do documento.

A alteração cadastral da certidão do CREA somente comprometeria o documento se os novos dados modificassem substancialmente a capacidade operacional ou profissional da empresa, o que não se observa no presente caso. *In casu*, a alteração ocorrida se refere a aumento do capital social, o que não prejudica a capacidade da empresa e nem a participação no certame.

Vale acrescentar que a própria constituição federal, ao tratar das modalidades licitatórias de obras e serviços, define a dispensabilidade de exigências diversas daquelas realmente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Assim, no caso específico, uma simples Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA/MT, divergente de um aditivo contratual social da empresa, não é suficiente para comprometer o cumprimento da obrigação estabelecida pelo processo licitatório e, portanto, não deve ser utilizada como justificativa para a inabilitação da empresa mencionada.

No contexto da contratação, a eventual inabilitação decorrente do argumento caracteriza verdadeiro excesso de formalismo, que se revela desnecessário para a avaliação dos requisitos técnicos exigidos para a execução da obra.

O valor do capital social em nada impacta o certame, sobretudo porque a quantia é relevante tão somente para o respectivo Conselho efetuar as cobranças de taxas. Além disso, a mera informação a respeito do capital social não gera nenhum efeito negativo para a Administração Pública. Pelo contrário: demonstra melhor capacidade financeira da fornecedora, o que representa, inclusive, maior garantia para o contratante.

Quanto ao tema, é importante registrar que o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, é de que a certidão do CREA vale para as informações técnicas - e não para as questões relativas ao capital social. Tal posicionamento foi firmado no Acórdão nº 352/2021, merecendo destaque o seguinte trecho:

10. Entretanto, **embora tais modificações - que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa - não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro** da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. **no Crea/CE, entidade profissional competente**, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.



Ressalta-se que, ainda que a "Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica" determine a perda de validade em caso de qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela registrados, como argumentado pela recorrente, para os fins pretendidos no âmbito do certame, ela manteve-se válida para comprovar a qualificação técnica, uma vez que foi apresentada dentro do prazo de validade.

A Administração, em atenção aos princípios licitatórios, não deve se prender a formalismos exagerados que impeçam a obtenção da melhor proposta e que não sejam capazes de gerar nenhum prejuízo ao certame, sob pena de frustrar o próprio objetivo da licitação.

A fim de ilustrar o entendimento ora exposto, vejamos julgados que tratam sobre o tema e concluem que a apresentação de certidão com informação desatualizada sobre capital social de empresas não é causa de inabilitação, e sim mero formalismo que não prejudica a legalidade do certame:

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA PELO IMPETRANTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA COSTEIRA NA PRAIA DE PONTA NEGRA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021-SEMOV. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **NEGATIVA POR INFORMAÇÃO DESATUALIZADA SOBRE O VALOR DO CAPITAL SOCIAL E UM DOS SÓCIOS. VÍCIO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO OBJETO LICITADO OU AO INTERESSE PÚBLICO. EXCESSO DE FORMALISMO.** REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-RN - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 0809701-83.2022.8.20.5001, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 21/07/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE**



COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa. **A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta.** Recurso provido.

(TJ-MG - AI: 10000212023311001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021

Assim, considerando a ausência de qualquer dano, bem como o entendimento dos tribunais pátrios e do TCU sobre o tema, conclui-se que a certidão apresentada pela recorrida é válida para comprovar as exigências do Edital, de forma que não deve ser considerado descumprimento de regra por parte da Comissão de Licitação, uma vez que se mostra uma mera formalidade e um detalhe facilmente sanável. Consequentemente, não há que se falar em eventual inabilitação da empresa vencedora.

II.II. DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA PROPOSTA

A esse respeito, a recorrente alega que a recorrida apresentou propostas com composições unitárias controversas às especificações estipuladas no edital. Para tanto, afirma que a composição de preços apresentada não se refere ao objeto do certame ora tratado, o que acarretaria na ausência de todas as composições unitárias e incorreria em violação aos itens 10.2 e 21.4 do Edital. Contudo, sem razão a recorrente, eis que a proposta apresentada pela recorrente cumpre todas as exigências.

No que tange ao tema, a Cláusula “10. Aceitabilidade da Proposta” do Edital assim determina:



10.1. Encerrada a etapa de negociação, a Agente de Contratação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

10.2.A licitante classificada em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preços adequada ao novo valor por ela ofertado bem como a planilha orçamentária e o cronograma físico financeiro, e as composições UNITÁRIAS em até 2 (duas) horas, bem como as especificações estipuladas no Edital e seus anexos.

No mesmo sentido dispõe o item 21.4, quanto à forma de apresentação da proposta de preços na plataforma, estipulando a obrigatoriedade de apresentação de: a) planilha orçamentária; b) cronograma físico e financeiro; e c) composições unitárias.

Inclusive, consta no Anexo VI do Edital (Modelo IV de Proposta) que, à proposta, devem ser anexadas a planilha orçamentária, o cronograma físico financeiro e as composições unitárias dos preços, sendo essas as mesmas indicações previstas no item 10.2 do Edital.

Como se nota, as regras expressas no Edital exigiam o encaminhamento, junto com a proposta ajustada, da planilha orçamentária, do cronograma financeiro e das composições unitárias, **o que efetivamente foi feito pela recorrida, segundo comprova o documento anexado por ela no sistema licitanet, de fls. 9 a 33.**

Ao afirmar que as composições unitárias são incompatíveis com o orçamento de referência, a recorrente falha em apresentar os fundamentos correspondentes, pois, diferentemente do que afirma a recorrente, não existe nenhuma incongruência entre o objeto da contratação e os serviços ofertados pela recorrida.

Ademais, o argumento utilizado pela recorrente, além de carente de fundamentos fáticos, **é também completamente contraditório, pois ao mesmo tempo em que informa que a recorrida não apresentou nenhuma composição**



unitária, alega que as composições unitárias são incompatíveis com o orçamento de referência. Nesse sentido, vejamos os trechos do recurso:

“Ao se deparar com as composições da proposta da recorrida, quanto a incongruência dos serviços detalhados em suas composições unitárias, sendo estas, incompatíveis ao orçamento de referência (...)”

“(...) a concorrente falha ao apresentar as composições de preço, incorrendo na ausência de TODAS as composições unitárias do escopo em questão, omitindo assim as composições de preços vinculadas ao certame, que na ausência destas, inviabiliza a análise objetiva da proposta, pois, só há como examinar o custo e coeficiente dos insumos se for apresentados todas as composições unitárias, o que não se constata no caso em tela, portanto, enseja em vício insanável.”

Vale acrescentar ainda que a proposta apresentada representa exatos 75,45% do valor estimado da contratação, **o que evidencia, DE PLANO, em razão da presunção legal, a sua plena executabilidade (art. 59, § 4º, Lei nº 14.133/2021).**

E, como sabido, no exame da aceitabilidade da proposta, o que realmente deve ser avaliado pela Administração é, justamente, se a proposta apresentada é executável ou não, com vistas a se proteger de eventual e futura impossibilidade de execução contratual. **Não é o caso da Recorrida, uma vez que sua proposta contém valor superior ao percentual mínimo de 75% do valor estimado da contratação, razão pela qual a própria Lei de Licitações a coloca como plenamente executável, sem nem mesmo necessidade de maiores diligências.**

Com efeito, o inconformismo da Recorrente com a aceitação da proposta revela-se um mero formalismo exacerbado, que não elide a constatação de que a proposta vencedora é a mais vantajosa à Administração e absolutamente executável, sendo certo que a Nova Lei de Licitações, ao instituir o princípio do formalismo moderado, repele veementemente quaisquer excessos ou preciosismos que interfiram inclusive na análise das propostas, o que, contudo, parece ser a intenção da Recorrente, que não merece acolhida.

Ainda, o Edital exige que seja apresentado o documento juntamente com a proposta, contudo, não existem disposições editalícias sobre detalhes quanto à forma de apresentação, sendo essa livre por parte da empresa.



Diante disso, é certo que os dispositivos citados pela recorrente quanto às hipóteses de desclassificação da proposta vencedora (cláusula 9.7 do Edital) sequer são aplicáveis ao presente caso, uma vez que a fornecedora classificada obedece às especificações técnicas contidas no Termo de Referência e não incorre em nenhuma desconformidade com as exigências do Edital.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a recorrida requer, assim, sejam conhecidas as presentes contrarrazões, porquanto cabíveis e tempestivas. No mérito, requer seja indeferido o recurso apresentado pela CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA, a fim de manter a habilitação da empresa. CONSTRUTERRA CONSTRUTORA LTDA.

Subsidiariamente, caso o Agente de Contratação entenda como necessário, requer-se a conversão do julgamento em diligência para aferir a exequibilidade da proposta, como impõe o art. 59, § 2º, Lei nº 14.133/2021.

São os termos em que o Requerente confia e aguarda DEFERIMENTO.

EDUARDO DIAS PEREIRA

Representante legal da recorrida

CONSTRUTERRA CONSTRUTORA LTDA